

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, A COLEGIALIDADE E SEUS VIESES COGNITIVOS** | *THE TWO LEVEL OF JURISDICTION, COLLEGIALLY AND ITS COGNITIVE BIASES*HUGO MALONE PASSOS  
SIDINEY RIBEIRO DUARTE

**RESUMO** | A partir dos estudos de Daniel Kahneman e Amos Tversky a respeito do processo decisório humano no campo da psicologia comportamental, o artigo pretende analisar qual o impacto dos vieses cognitivos e das heurísticas sobre os julgamentos judiciais realizados por órgãos colegiados. Não é objetivo deste artigo comprovar empiricamente os vieses cognitivos – o que poderá ser objeto de estudos futuros – mas sim cogitar de que maneira os vieses podem ser amplificados em órgãos colegiados. Parte-se da hipótese de que a colegialidade só será eficiente na correção de vieses cognitivos caso esteja disposta a se livrar de seus próprios processos heurísticos e enviesadores.

**PALAVRAS-CHAVE** | Vieses cognitivos. Imparcialidade. Tribunais. Colegialidade.

**ABSTRACT** | *Based on studies conducted by Daniel Kahneman and Amos Tversky regarding human decision-making in the field of behavioral psychology, this article intends to analyze the impact of cognitive and heuristic biases on judicial judgments carried out by collegiate organs. The aim of this article is not to empirically prove cognitive biases - which may be the subject of future studies, but to consider how biases can be amplified in collegiate organs. It starts with the hypothesis that collegiality will only be effective in correcting cognitive biases if it is willing to get rid of its own heuristic and biasing processes.*

**KEYWORDS** | *Cognitive biases. Impartiality. Courts. Collegiality.*

## 1. INTRODUÇÃO

**A** imparcialidade dos juízes é um princípio constitucional, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, funcionando, ainda, como pressuposto processual de validade, de forma que a sua violação implica na nulidade ou anulabilidade do processo judicial, a depender de a circunstância se tratar de impedimento ou suspeição<sup>1</sup>. Conforme Theodoro Junior (2018, p. 467), “é imprescindível à lisura e ao prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador”, sendo necessário o afastamento de quaisquer razões pessoais capazes de afastar o juiz da decisão mais correta e adequada ao caso concreto.

Apesar da proteção fornecida pela legislação nacional, o processo decisório do julgador é um mecanismo humano, formado pela interação entre dois sistemas de raciocínio: o Sistema 1, automático e imediato, com o Sistema 2, lento e racional. Esse processo, apesar de eficiente, é contaminado por heurísticas e vieses, que impactam diretamente na imparcialidade dos julgamentos.

Tratando-se de fenômenos presentes em todo tipo de raciocínio decisório, as heurísticas e vieses cognitivos também ocorrem nas decisões dos órgãos colegiados, responsáveis pelo julgamento final de grande parte das demandas ajuizadas no sistema jurídico brasileiro. Apesar de a existência do duplo grau de jurisdição ser qualificada como um elemento de melhora do sistema processual, na medida em que a maior experiência dos magistrados de segundo grau agrega qualidade à decisão judicial (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 69), existem aspectos problemáticos quanto à existência do duplo grau que devem ser enfrentados. Além das implicações negativas à celeridade processual e do abuso do direito de recurso pela parte que apenas pretende postergar o desfecho da demanda (PASSOS, 2018, p. 185), o duplo grau de

1 Artigos 144 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. O Código de Processo Civil prevê, no artigo 146, §7º, a nulidade de atos praticados por juiz suspeito ou impedido (BRASIL, 2019b), além de elencar as hipóteses em que a atuação da autoridade judiciária não é apropriada, devido à proximidade ou desavença com as partes envolvidas no processo sob sua análise.

jurisdição possui falhas relacionadas à própria colegialidade, como os fenômenos da polarização de grupo e da aversão ao dissenso, além da possibilidade de uma colegialidade meramente simbólica.

Nesse cenário, o presente ensaio realiza uma abordagem do instituto do duplo grau de jurisdição do Direito brasileiro, buscando identificar seus elementos formadores, aspectos positivos e negativos para, em seguida, se concentrar nas distorções do processo de cognição dos julgadores causadas pelas heurísticas e vieses cognitivos<sup>2</sup>. Para tanto, partiu-se dos estudos realizados por Amos Tversky e Daniel Kahneman, cujos trabalhos na área de economia comportamental, descritos na obra *Rápido e Devagar*, renderam um Prêmio Nobel no ano de 2002<sup>3</sup>. A adoção deste marco teórico se faz necessária porque o artigo pretende analisar de que forma os vieses de representatividade, de confirmação, de grupo, de disponibilidade e de ancoragem influenciam as decisões tomadas por órgãos colegiados, comuns ao duplo grau de jurisdição do Brasil.

A partir do marco teórico adotado e das características dos julgamentos colegiados, espera-se poder concluir que as decisões proferidas pelos Tribunais estão propensas a distorções cognitivas causadas pelos vieses cognitivos e, mais acentuadamente, pelos vieses de grupo, de aversão à perda, de aversão ao dissenso e de ancoragem, fomentados pela atuação em órgãos colegiados. O presente ensaio se justifica na medida em que a conscientização sobre os vieses cognitivos pode evitar a produção de julgamentos baseados em análises intuitivas – e, muitas vezes, equivocadas, fazendo com que a colegialidade seja utilizada como instituto efetivamente desviesador e não como mero reproduzidor ou criador de novos vieses cognitivos.

## 2. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Tradicionalmente, o duplo grau de jurisdição é reconhecido como uma exigência quase natural para que os conflitos solucionados pelo Estado sejam

2 Cf. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 320p.

3 Importante o registro de que, neste ano, Amos Tversky já havia falecido e o Nobel não é concedido postumamente.

submetidos à apreciação de dois juízos diversos e, assim, se alcance uma decisão mais justa (TAVARES, 2000, p. 1). Conforme Nunes (2006, p. 111), o duplo grau é um princípio fixado pela Revolução Francesa e que carrega a concepção de que deve se possibilitar ao interessado uma análise da causa por dois tribunais sucessivos. Assim, o duplo grau de jurisdição possibilita que uma questão decidida por um juízo seja reanalisada por outro órgão estatal que exerça a função judiciária.

Mostra-se válida a ressalva de que, em razão da unidade da jurisdição, não é adequada a expressão duplo grau de jurisdição, pois independentemente do órgão judiciário que vai exercer este juízo posterior à primeira decisão, a jurisdição exercida pelo Estado continua sendo una e indivisível (NUNES, 2006, p. 112). Ou seja, ainda que o procedimento seja dividido para que a reanálise da matéria possa ser exercida por Tribunais, a jurisdição continua sendo monopólio do Estado, mantendo-se sua unidade. Dessa maneira, a melhor definição para o princípio seria “duplo juízo sobre o mérito” (NUNES, 2006, p. 112) ou “duplo grau de cognição ou julgamento das lides” (TAVARES, 2000, p. 2). Até mesmo a utilização da palavra grau demonstra uma incorreção da nomenclatura dada a este instituto, uma vez que grau conduz à ideia de hierarquia, característica que não é pressuposto para o duplo grau de jurisdição, como se verá a seguir.

Assim, prefere-se a denominação dada por Nunes (2006, p. 112), que conceitua o duplo grau de jurisdição como o duplo juízo sobre as questões que são decididas pelo Estado, através de seus órgãos judiciários. Em que pese a denominação duplo juízo sobre o mérito se mostrar a mais adequada tecnicamente, o presente estudo continuará a utilizar a expressão duplo grau de jurisdição em razão de sua sedimentada utilização na ciência jurídica.

Para que se possa falar em efetivo duplo grau de jurisdição, é preciso que coexistam duas características básicas: a necessidade do duplo juízo ser realizado por órgão diverso daquele que prolatou a decisão e a exigência para que a reapreciação considere todas as questões já discutidas, sem limitações (VIOLIN, 2017, pp. 4/5). Para Laspro (1995, p. 21), “resta indiscutível que o efeito devolutivo, entendido como encaminhamento e julgamento do recurso

por outro órgão julgante, que não aquele cuja decisão é impugnada, é característica indispensável” do duplo grau de jurisdição.

Dessa maneira, o duplo grau de jurisdição se realiza quando há a possibilidade de reanálise da questão jurídica por um órgão judicial diverso daquele que prolatou a decisão a ser revista. Logo, não há duplo grau de jurisdição quando se possibilita à parte o direito de buscar uma nova solução para a questão perante o mesmo juízo prolator da primeira decisão, como ocorre no juízo de retratação possibilitado pelo agravo de instrumento<sup>4</sup> ou quando são opostos embargos de declaração. Nestes dois casos, não obstante seja possível a obtenção de uma nova decisão, em sentido diverso da primeira, não há duplo grau, em razão da identidade do juízo responsável por proferir a decisão.

Não obstante a necessidade de dois juízos diversos, a configuração do duplo grau não exige ascendência hierárquica (VIOLIN, 2017, p. 4), razão pela qual há, no Direito Brasileiro, os recursos interpostos contra as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais estaduais (art. 41 da Lei 9.099/95) e federais (art. 17 da Lei 12.153/09). Nestas hipóteses, o julgamento do recurso é realizado por Turmas Recursais, compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. Apesar da inexistência de hierarquia das Turmas Recursais sobre os juízes de primeiro grau, os julgamentos realizados por estas turmas são inegáveis exemplos de reanálise da causa e concretização do duplo grau de jurisdição.

O segundo elemento do duplo grau de jurisdição diz respeito à extensão da análise realizada pelo órgão revisor, pois a reapreciação das questões jurídicas e fáticas já discutidas e decididas no curso do procedimento deve ser integral. Qualquer restrição desta característica desnatura o duplo grau (VIOLIN, 2017, p. 5). Assim, o duplo grau de jurisdição reclama que a reanálise da matéria leve em consideração todos os fundamentos fáticos e jurídicos levantados pelas partes e decididos pelo primeiro julgador. No sistema recursal brasileiro, essa é a regra, uma vez que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo (art.

---

4 Art. 1.018, § 1º, CPC/15.

1.013, § 1º, CPC/15), o que se verifica, também, nos sistemas francês e italiano (CHIOVENDA, 2009, p. 619).

Um ponto que merece atenção é a desnecessidade de colegialidade para que haja duplo grau de jurisdição. Muito embora a prática dos Tribunais esteja concentrada na produção de decisões por meio de órgãos colegiados, a reanálise exercida por órgão monocrático, quando admitida em lei, não desvirtua o duplo grau. Há, evidentemente, um duplo juízo sobre a questão já decidida, realizado por órgão diverso. É o que ocorre, por exemplo, quando, em julgamento de apelação, o relator nega provimento, monocraticamente, a recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o que é permitido pelo artigo 932, IV, 'a', do CPC de 2015<sup>5</sup>.

Considerando o que foi exposto, pode se afirmar que o duplo grau de jurisdição é o duplo juízo sobre todas as questões fáticas e jurídicas decididas pelos órgãos judiciários no curso de um processo, exercido por órgão diverso daquele que prolatou a decisão, colegiado ou monocrático, independente da existência de hierarquia entre os órgãos.

### **3. EFEITOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO**

A defesa pela garantia do duplo grau de jurisdição se fundamenta em diversos argumentos. Violin (2017, p. 6) aduz que a doutrina invoca, tradicionalmente, o aprimoramento da prestação jurisdicional, uma vez que o “duplo grau” aumenta “a probabilidade de acerto e de justiça da decisão e diminui a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para a resolução da causa”. O “duplo grau” representaria, assim, um acréscimo de qualidade à decisão judicial.

Outro argumento recorrente em prol do duplo grau de jurisdição diz respeito à necessidade de controle interno das decisões judiciais. Diniz (2011,

---

5 Registramos, aqui, a noção de “colegialidade corretiva”, segundo a qual “[...] não haveria embaraços normativos na adoção de julgamentos unipessoais (monocráticos), como nas ampliadas hipóteses do artigo 932, CPC/2015, desde que se garanta sua impugnação (reexame) pelo colegiado [...]”. Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON (2016, p. 459).

p. 10) defende que o duplo grau de jurisdição “tem o escopo maior de evitar abuso de poder por parte dos Magistrados, já que se não houvesse sobrejuízes, tal fato, em tese, seria suscetível de acontecer”. O autor lembra que, consoante Montesquieu, o Juiz único poderia tornar-se despótico ao saber que suas decisões não são passíveis de controle (DINIZ, 2011, p. 10).

A defesa do duplo grau de jurisdição recebe reforço, ainda, daqueles que sustentam a maior experiência dos julgadores que integram um Tribunal de segunda instância. É por essa razão que Dinamarco e Lopes (2016, p. 69) sustentam que:

Tem-se no presente [duplo grau de jurisdição] a convicção de que os juízes dos tribunais (desembargadores ou ministros) são pessoas de maior experiência que os de primeiro grau, reunindo condições para melhor julgar, seja por esse motivo, seja porque ordinariamente decidem em órgãos colegiados - onde eventuais erros de um podem ser neutralizados pela participação dos demais.

Há, ainda, um fundamento de ordem psicológica para defesa do “duplo grau de jurisdição”. Dinamarco e Lopes (2106, p. 69) aduzem haver uma “conveniência psicológica” embutida no duplo grau de jurisdição, pois ao conceder ao vencido mais uma oportunidade de obter êxito, evitar-se-ia que estados de insatisfação e desconfiança se perpetuassem.

Apesar de todos estes possíveis pontos positivos decorrentes da garantia do duplo grau de jurisdição, há quem sustente que sua aplicação gera, inevitavelmente, prejuízos ao sistema jurídico, uma vez que o fortalecimento do papel dos Tribunais causa certo desprestígio da primeira instância. Este é um dos motivos apontados por Calmon de Passos, já em 1999, na primeira edição de “Direito, Poder, Justiça e Processo”, para a ineficiência da prestação jurisdicional. Como o sistema fortalece o papel dos Tribunais, os julgamentos de primeiro grau ficam desmoralizados. Afinal, “quem decide a causa é o Tribunal” (PASSOS, 1999, p. 112). O desprestígio é tão evidente que Chiovenda (2009, p. 620) chega a admitir que “a sentença de primeiro grau [...] constitui mera ‘possibilidade de sentença’, mera ‘situação jurídica’; e, não, efetivamente, um ato jurídico sob condição resolutiva”.

Marinoni (2015) adverte, inclusive, que uma sentença cujos efeitos são suspensos em razão da necessidade de reanálise pelo tribunal não pode sequer ser considerada uma decisão (comando estatal). É, no máximo, um projeto da decisão que será proferida pelo Tribunal. Ademais, como a executividade da sentença fica suspensa aguardando o julgamento da apelação, fomenta-se um abuso do direito de recorrer, pois a parte perdedora na sentença poderá utilizar a apelação para postergar o desfecho do processo. Para Marinoni (2015), “pouca coisa é mais irracional, quando se pensa na necessidade de distribuição do tempo do processo, do que obrigar o autor a esperar o tempo que serve unicamente para o réu demonstrar a falta de consistência da sentença”.

Garantir o duplo grau de jurisdição pode, ainda, fomentar a descrença do jurisdicionado no Estado, pois, após esperar longo tempo por um provimento, recebe uma sentença que não produz qualquer efeito prático, uma vez que o caso ainda será reapreciado pelo Tribunal. É de notar, outrossim, que o duplo grau de jurisdição invariavelmente colidirá com a noção de celeridade processual, pois o procedimento de preparação e julgamento em segunda instância não é realizado de um dia para o outro, principalmente quando são exigidos julgamentos colegiados.

#### **4. O JULGAMENTO COLEGIADO E SEUS VIESES COGNITIVOS**

Fixados os entendimentos anteriores sobre o duplo grau de jurisdição, é possível avançar. No capítulo 1, foi afirmado que o duplo grau de jurisdição é o duplo juízo sobre todas as questões jurídicas e fáticas decididas pelos órgãos judiciários no curso de um processo, exercido por órgão diverso daquele que prolatou a decisão, colegiado ou monocrático, independente da existência de hierarquia entre os órgãos.

Como visto, não obstante a desnecessidade da colegialidade para que se concretize o duplo grau de jurisdição, é notório que grande parte dos recursos julgados nos Tribunais Estaduais é decidida por órgãos colegiados<sup>6</sup>,

<sup>6</sup> Por outro lado, a maioria dos julgamentos nos Tribunais Superiores é realizada monocraticamente, como se pode notar na notícia publicada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, informando que,



os quais possuem grande aptidão para promover a melhora qualitativa dos julgados. Conforme Theodoro Jr., Nunes, Pedron e Bahia (2016, p. 472), o uso adequado da colegialidade é capaz de promover a melhora qualitativa dos precedentes e de corrigir eventuais falhas de fundamentação ou violação ao contraditório no primeiro grau, além de funcionar como ferramenta efetiva de desviesamento, desde que seus vieses sejam percebidos.

Ou seja, para que a colegialidade possa, de fato, atuar como elemento corretivo do sistema jurídico, é necessário perceber que o processo decisório não é totalmente racional, como já se acreditou, o que demonstra a necessidade de se problematizar a forma como os provimentos judiciais colegiados são construídos.

#### **4.1 O processo decisório**

Na década de 1960, os psicólogos Amos Tversky e Daniel Kahneman iniciaram uma série de estudos sobre as limitações da mente humana ao tomar decisões, permitindo contestar a ideia de que os seres humanos decidem de forma racional. A importância destes trabalhos foi atestada pelo laureamento de Daniel Kahneman com um Nobel da Economia, em 2002, ano no qual Amos Tversky já havia falecido. Em 2011, estes e outros estudos foram reunidos no livro *Rápido e Devagar*, no qual Kahneman desenvolve um estudo sobre os processos decisórios e as formas de desenvolvimento do pensamento humano.

Aprofundando-se em termos já estudados pela psicologia, o autor pressupõe a existência de dois sistemas de pensamento, denominando-os como Sistema 1 e Sistema 2. O Sistema 1, involuntário, rápido e automático, manifesta-se, por exemplo, na identificação de uma linguagem conhecida, na realização de cálculos simples ou na compreensão de frases sem complexidade. O Sistema 2, por sua vez, é voluntário e mais lento, expressando-se, por exemplo, na execução de cálculos avançados, na análise de argumentos lógicos complexos e na identificação de determinado som em

---

no ano de 2018, cerca de 80% dos julgamentos foram realizados monocraticamente. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-29\\_06-52\\_Colegiados-divulgam-dados-estatisticos-do-primeiro-semester.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-29_06-52_Colegiados-divulgam-dados-estatisticos-do-primeiro-semester.aspx)>. Acesso em: 4 fev. 2020.

ambiente barulhento, atividades que demandam esforço e concentração (KAHNEMAN, 2012, p. 27-37).

Apesar das distinções entre os dois sistemas, eles não se manifestam de forma isolada – pelo contrário, permanecem em constante interação. O Sistema 2 pode ser acionado quando o Sistema 1 torna-se insuficiente, aparenta alguma contradição ou, ainda, quando representa perda de controle ou prática de atos e julgamentos indevidos. Todavia, a maior parte dos raciocínios produzidos pelo ser humano advém do Sistema 1, fazendo-se necessária a atuação do Sistema 2 quando são exigidos raciocínios mais complexos (KAHNEMAN, 2012, p. 34).

O Sistema 1 costuma ser muito competente em sua função, captando informações imediatas e chegando a conclusões rápidas e suficientes para a elucidação das questões analisadas. Por isso, apesar de se tratarem de decisões precipitadas, poupam tempo e esforço e são válidas se chegarem a conclusões corretas ou se, ainda que equivocadas, não prejudicarem o raciocínio. Como o Sistema 1 gera um atalho no processo cognitivo, pulando diretamente para as conclusões sem uma construção detida do raciocínio, há probabilidade de erros intuitivos “[...] quando a situação é pouco familiar, existe muita coisa em jogo e não há tempo para reunir mais informação”, que podem ser evitados pela intervenção do Sistema 2 (KAHNEMAN, 2012, p. 103).

Sendo assim, o processo de decisão, em geral, inicia-se no Sistema 1, que faz um julgamento imediato da situação, respondendo aos questionamentos mais óbvios, observando a linguagem, a aparência e as primeiras impressões sobre o objeto de análise. E esses julgamentos, muitas vezes, encontram embasamento em heurísticas, ou seja, em estratégias que ignoram partes das informações para chegarem a conclusões mais rápidas, ainda que imperfeitas (ALMEIDA, 2017, p. 2). Justamente por ignorarem partes importantes da análise, quando se tratam de decisões mais profundas e complexas, as heurísticas podem conduzir o julgamento por um caminho equivocado, demandando maior cautela e análise mais racional por meio do Sistema 2.

A partir disso, é possível identificar uma série de vieses cognitivos que influenciam julgamentos e interferem profundamente nos processos decisórios – desde os mais simples –, como a identificação de pessoas com quem os indivíduos têm simpatia ou antipatia – aos mais complexos –, como a decisão de um juiz sobre a dosimetria da pena de um réu.

## **4.2 Os vieses cognitivos**

Os vieses cognitivos são erros sistemáticos que podem ser cometidos, repetidamente, pelo Sistema 1 – o que torna difícil evitá-los, uma vez que o Sistema 1 age de forma automática, não podendo ser “desligado” por seu interlocutor. Por isso, a melhor forma de impedir que os vieses comprometam os processos decisórios é a prevenção feita pelo Sistema 2, que deve manter-se alerta nas situações específicas em que esse potencial desvio de julgamento possa ser manifestado. Conforme Kahneman (2012, p. 39), “o melhor que podemos fazer é um acordo: aprender a reconhecer situações em que os enganos são prováveis e se esforçar mais para evitar enganos significativos quando há muita coisa em jogo”.

Assim, passa-se a descrever os principais vieses cognitivos, para identificar aqueles que são inerentes aos julgamentos colegiados e, por conseguinte, podem impedir que a colegialidade e o duplo grau de jurisdição atuem de forma efetiva para melhoria qualitativa do sistema jurídico. Convém ressaltar que não é objetivo deste artigo comprovar empiricamente os vieses cognitivos – o que poderá ser objeto de estudos futuros, mas sim cogitar de que maneira os vieses podem ser amplificados em órgãos colegiados.

### **4.2.1 Viés de representatividade**

Quando se estima uma probabilidade com base em algo que determinado indivíduo representa em relação ao estereótipo de grupo a que pertence, há uma análise probabilística embasada no viés da representatividade. É o que ocorre, por exemplo, quando se associa a altura de

um atleta ao esporte provavelmente praticado por ele, ou a personalidade de um sujeito à profissão que ele possivelmente exerce.

No entanto, apesar de produzir impressões intuitivas relevantes, o julgamento baseado na representatividade ignora fatores importantes, que atrapalham no resultado da análise probabilística. Sendo assim, não se deve confiar exclusivamente na observação dos estereótipos – devem ser considerados, ainda, outros fatores, tais como a frequência de incidência desse estereótipo na sociedade, ou a qualidade das informações que serviram como base para o enquadramento do sujeito no estereótipo que supostamente representa. Por isso, ao se colocar diante de um julgamento enviesado pela representatividade, é preciso que o Sistema 2 seja ativado para levantar alguns questionamentos sobre a probabilidade de a análise feita pelo Sistema 1 ser verdadeira ou falaciosa, devendo sempre se atentar à taxa base e à qualidade da evidência para elaborar decisões mais racionais e lógicas (KAHNEMAN, 2012, p. 192-195).

Alguns estudiosos afirmam que o princípio da identidade física do juiz – que atribui, em regra, ao juiz que realizar a audiência ou presidir a instrução processual penal a responsabilidade por seu julgamento – facilita a incidência do viés da representatividade. Por isso, sugerem a especialização funcional do juiz, determinando que alguns juízes deverão gerenciar e outros julgar o caso – impedindo, assim, o acesso do julgador a aspectos de linguagem não-verbal que podem impactar negativamente sua decisão (COSTA, 2016, p. 105-107).

Nos Tribunais, o fato de que sempre se está revisando a decisão de outro magistrado pode fomentar o viés de representatividade. Isso porque ao saber quem prolatou a decisão *a quo*, o órgão colegiado invariavelmente formará uma compreensão prévia acerca do ato analisado, baseado no estereótipo do juízo *a quo*.

#### **4.2.2 Viés de confirmação**

A falta de questionamento das afirmações apresentadas também pode ensejar o viés da confirmação, que consiste em acatar uma informação e

construir a melhor interpretação possível a seu respeito, rejeitando outras interpretações plausíveis que não confirmariam a afirmação inicial. O Sistema 1 tem como praxe acreditar nas informações recebidas, sendo necessária a ativação do Sistema 2 para que se cogite classificar essas informações como falsas. No entanto, quando o Sistema 2 está “cansado” ou ocupado demais para processar esses dados, muitas vezes também é levado a crer que as afirmações falsas são verdadeiras, buscando ativamente um viés de confirmação para a evidência apresentada.

Conforme descreve Kahneman (2012, p. 106), “o viés confirmatório do Sistema 1 favorece a aceitação acrítica de sugestões e o exagero da probabilidade de eventos extremos e improváveis” – e, de forma semelhante, o Sistema 2 costuma testar hipóteses procurando por evidências confirmadoras, utilizando a *estratégia de teste positivo*.

No processo judicial, o viés de confirmação torna-se evidente, por exemplo, quando um juiz recebe determinada informação a respeito de um caso e, muitas vezes, inconscientemente, desconsidera ou supervaloriza argumentos e provas que poderiam confirmar a sua intuição inicial, seja para acolher ou rejeitar o pedido. Assim, tem a tendência de destacar informações que estejam de acordo com sua intuição e de ignorar elementos que poderiam contradizê-la, forçando-se a se manter-se fiel à ideia original (COSTA, 2016, p. 114-115).

#### **4.2.3 Viés de grupo**

É muito comum que se considerem homogêneas as atitudes e pensamentos de pessoas, pura e simplesmente por pertencerem a determinado grupo em comum. Essa generalização é responsável por setorizar e elaborar pré-julgamentos sobre os indivíduos com base nos grupos que eles integram ou deixam de integrar, e se manifesta por meio do viés de grupo, que consiste no “tratamento preferencial que os membros de um grupo dão ao sujeito que a ele pertence” (COSTA, 2016, p. 118).

A partir disso, ignoram-se as individualidades de cada sujeito para supervalorizar as características do grupo a que pertence. É o que ocorre, por exemplo, quando um juiz dá maior valor a análise pericial feita por funcionário público, em detrimento de outro perito – que pode até apresentar melhor fundamentação ou qualificação técnica, mas que pertence à área privada. O efeito desse viés pode produzir julgamentos altamente equivocados e prejudiciais, por encontrar embasamento em preconceitos ou privilégios conferidos a grupos de pessoas específicos – que, por sua própria natureza, carregam características individuais e distintas entre si (COSTA, 2016, p. 120).

Trata-se de viés cognitivo que pode acometer qualquer pessoa em situações que envolvam a tomada de decisão. Por isso, não nos parece ser uma espécie de viés cognitivo que se fomenta nos julgamentos colegiados.

#### **4.2.4 Viés de ancoragem**

Nota-se a ocorrência do que Kahneman (2012, p. 111) identifica como efeito da ancoragem “quando as pessoas consideram um valor particular para uma quantidade desconhecida antes de estimar essa quantidade”. Segundo o autor, quando já é fornecido um número para que o sujeito faça uma estimativa, é muito provável que sua resposta se aproxime desse número.

Esse viés apresenta-se distintamente nos dois sistemas: funciona como ajuste no Sistema 2 e como *priming* no Sistema 1. Isto quer dizer que o Sistema 2, ao ser apresentado a uma informação âncora, fará um esforço deliberado em negar essa informação e afastar-se dela, pouco a pouco, buscando ajustar a âncora em direção à resposta correta – interrompendo esse esforço mental quando já não tem certeza se deveria prosseguir. É o que acontece, por exemplo, quando um indivíduo sai de uma rodovia e entra em uma cidade, encontrando dificuldade de reduzir a velocidade em que se encontrava, principalmente se estiver distraído – ou seja, com o Sistema 2 ocupado ou desligado.

Por outro lado, o viés da ancoragem manifesta-se no Sistema 1 como um palpite, que leva o interlocutor a automaticamente considerar essa

informação para responder a um questionamento. A esse fenômeno dá-se o nome de *priming*, que consiste em evocar, de forma seletiva, uma evidência compatível com a situação sob análise (KAHNEMAN, 2012, p. 156).

Os efeitos da ancoragem podem ser percebidos em situações bastante graves, como na cominação de pena a sujeito que tenha praticado ilícito penal – que pode ser produzida, inclusive, a partir de números de ancoragem banais e sem qualquer relação com o evento sob julgamento, como o rolamento de dados que sugiram número maior ou menor e, a partir disso, sejam tomados como parâmetro para que o juiz estabeleça a pena, conforme comprovou estudo feito por Birte English, Thomas Mussweiler e Fritz Strack e relatado por Kahneman (2012, p. 160).

Uma das formas de reduzir o viés da ancoragem no processo de julgamentos e tomadas de decisão é ativar o Sistema 2 no sentido de forçá-lo a contradizer a informação âncora, pensando de forma contrária a ela. Assim, é possível, de certa forma, neutralizar os efeitos da ancoragem, evitando os pensamentos tendenciosos que poderiam conduzir o indivíduo ao ajustamento ou ao *priming* (KAHNEMAN, 2012, p. 162-164).

#### **4.2.5 Viés de aversão à perda**

Os processos decisórios, especialmente quando eivados por certa margem de risco, costumam ser cercados por visões pessimistas e temerárias – que, muitas vezes, paralisam o indivíduo pelo receio de perder. Embora essa postura possa proteger o sujeito de visões extremamente otimistas e infundadas, deve ser sempre ponderada, sob pena de condicioná-lo ao viés de aversão à perda (KAHNEMAN, 2012, p. 425-426).

Esse viés é caracterizado por grande receio das perdas e pouca valorização de possíveis ganhos. Conforme Kahneman (2012, p. 542), “a aversão à perda explica a relutância das pessoas em apostar em uma moeda imparcial para prêmios iguais: a atratividade do ganho possível não está nem perto de ser suficiente para compensar pela aversividade da perda possível”. Um dos grandes perigos desse julgamento enviesado é a tendência à

permanência em detrimento da mutação (KAHNEMAN, 2012, p. 553), afastando oportunidades de crescimento pessoal, de valorização financeira e de processos decisórios mais plurais em decorrência do receio de tomar riscos.

Nos julgamentos colegiados, este viés pode se manifestar como uma aversão ao dissenso, que acontece quando os integrantes de um colegiado aceitam a decisão proferida por outro membro, mesmo que seu posicionamento pessoal seja distinto. Gera-se uma decisão unânime falsa, já que não representa a soma do entendimento de todos os membros da turma julgadora, mas sim uma barganha entre os julgadores para se evitar decisões vencidas (cf. THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Conforme Violin (2017), há vários fatores que podem fomentar a aversão ao dissenso, como a reverência do julgador aos seus pares mais antigos ou mais influentes; para incutir uma falsa ideia de unidade do Tribunal; por expectativa do julgador de que suas decisões também sejam aceitas pelos outros julgadores (reciprocidade); para acelerar a duração do processo; para evitar o trabalho de redigir um voto divergente, concentrando-se nos processos de sua relatoria; ou até mesmo para impedir a tentativa de resgate do voto minoritário pela parte vencida, que atualmente se dá pela técnica de superação da divergência, prevista no art. 942 do CPC/2015.

Embora não seja objeto do presente estudo, é importante notar que o viés de aversão à perda ou ao dissenso pode ser medido empiricamente, através da comparação dos votos dos membros de órgãos colegiados quando atuam em turmas julgadoras distintas ou quando deixam de atuar como membro convocado da turma para atuar como titular.

#### **4.2.6 A polarização de grupo**

Um outro viés constatável na tomada de decisões colegiadas denomina-se “polarização de grupo”, segundo o qual a reunião de grupos tende a gerar decisões mais radicais do que aquelas que seriam proferidas por seus membros isoladamente (VIOLIN, 2017). O viés pode ser visualizado em um estudo conduzido por David Schkade, Cass R. Sustein e Daniel Kahneman, na



Universidade de Chicago, no qual se concluiu que as decisões colegiadas referentes à quantificação de valores reparatórios e punitivos são “significativa e sistematicamente mais imprevisíveis e mais variáveis” do que as decisões individuais (VIOLIN, 2017, p. 6).

Em um outro exemplo trazido por Violin (2017, p. 6), demonstrou-se que o posicionamento de um grupo formado por feministas moderadas tende a ser mais rígido após o debate em grupo, uma vez que suas posições iniciais seriam potencializadas. Como a “polarização de grupo” faz com que a tendência inicial dos membros do grupo seja potencializada quando ocorre uma deliberação conjunta (VIOLIN, 2017, p. 6), é necessário refletir até que ponto este viés pode impactar.

## **5. COMO EVITAR OS VIESES COGNITIVOS?**

A partir da análise dos vieses cognitivos e da interação entre o Sistema 1 e o Sistema 2, pode-se concluir que todas as pessoas se sujeitam a vícios de interpretação e julgamento, seja por manter o Sistema 2 ocioso e não demandar seu raciocínio lógico e racional, seja pelo desconhecimento ou negligência em relação às heurísticas e vieses que envolvem os processos decisórios. Isso pode refletir em pequenos atos diários, com pouca relevância social, mas também pode produzir impactos altamente relevantes, especialmente quando essa decisão é produzida por autoridades judiciais, responsáveis por atos de poder que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Para que os julgadores possam produzir decisões, de fato, imparciais – conforme ordena a legislação – é preciso que sejam, ainda, desviesadas, partindo de uma busca racional por afastamento e mitigação das heurísticas capazes de viciar tais julgamentos. José Diniz de Moraes e Benjamin Miranda Tabak (2018, p. 644-645) observam que o juiz pode produzir seu convencimento partindo de uma intuição e, em seguida, buscar embasamento jurídico para fundamentá-la; ou, pelo contrário, pode partir de análise sob a ótica jurídica para, somente então, se voltar para a situação em concreto; ou,

ainda, por ter dificuldade de encontrar soluções jurídicas para o caso em pauta, pode partir de critérios extrajurídicos, refletindo sobre a situação de forma a superar, modificar ou criar novas intuições sobre o caso.

A partir disso, Moraes e Tabak (2018, p. 645) concluem que a análise judicial constantemente parte da intuição do julgador, de forma que grande parte do seu convencimento se forme a partir da imediata e superficial compreensão feita pelo Sistema 1, sem permitir investigação mais profunda e a ativação do Sistema 2, responsável por proporcionar uma análise mais racional da causa.

O Código de Ética da Magistratura dispõe que:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

É certo que essa busca pela verdade dos fatos e a necessidade de fundamentar suas decisões – conforme prevê o já citado artigo 371 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019b) – têm a intenção de assegurar que o juiz não formará seu convencimento meramente com base em suas intuições ou predileções por qualquer dos sujeitos processuais.

No entanto, seriam esses comandos legais suficientes para impedir decisões precipitadas e intuitivas pelo julgador? Afinal, o juiz pode facilmente aceitar as informações que lhe forem fornecidas – por meio da recepção dessas informações pelo Sistema 1 – e não fazer grande esforço ativo para duvidar delas – ou seja, ativando o Sistema 2 apenas com a finalidade de buscar argumentos para confirmar e tornar socialmente compreensível a sua decisão.

Assim, embasado no viés da confirmação, o julgador pode construir a melhor interpretação imaginável a respeito do caso concreto, ignorando possíveis interpretações contrárias e, muito provavelmente, de fato acreditando ter tomado a decisão mais justa para o processo. Inclusive, pode agir dessa

maneira e, ainda assim, respeitar todos os parâmetros legais, mantendo-se equidistante das partes e fundamentando cada uma de suas decisões.

Por isso, é relevante a reflexão proposta por Moraes e Tabak (2018, p. 645):

(...) que tipo de raciocínio é desenvolvido pelo juiz? Seria o desenvolvido por um cientista na busca da verdade ou se aproximaria do tipo de raciocínio desenvolvido por um advogado que procura razões para defender o ponto de vista de seu cliente?

Não se pode ainda no campo experimental (se é que será um dia possível explicar) responder se é um ou outro, ou mesmo um tipo diferente de raciocínio. A comprovação que se tem é que todas as nossas decisões normalmente envolvem voluntária ou involuntariamente as nossas emoções, que o corpo age conjuntamente com o cérebro no processo decisório e que tudo o que chega à consciência já tem um prejulgamento realizado.

Uma das formas de se evitar a sujeição dos indivíduos a decisões arbitrárias e fundadas em vieses que prejudicam a efetivação da justiça é a submissão dessas decisões a outros graus de jurisdição, responsáveis por reexaminar a matéria (MORAES; TABAK, 2018, p. 647).

Certamente, essa reanálise pode culminar na eliminação de alguns vieses particulares, por envolver novos processos decisórios que, em regra, serão realizados por órgãos colegiados, permitindo o confronto de ideias e, possivelmente, o diagnóstico de critérios intuitivos que podem exercer influência sobre o julgamento de cada um dos envolvidos.

Nunes (2015, p. 70) afirma que a colegialidade pode funcionar como “uma contramedida aos vieses cognitivos”, mas ressalta que:

alguns esforços de *debiasing*, corretivos das distorções decisórias, somente terão sucesso se os vieses forem percebidos e os decisores (participantes) puderem ser persuadidos de que seus preconceitos resultam decisões ruins com consequências no seu trabalho e no seu mundo real (NUNES, 2015, p. 74).

A partir disso, percebe-se que a colegialidade só será eficiente na correção de vieses cognitivos caso esteja disposta a se livrar de seus próprios processos heurísticos. Para isso, é indispensável que os desembargadores se

atentem, por exemplo, ao viés de aversão à perda, que diz respeito à forma como o magistrado é aceito pelos demais membros do órgão colegiado. A partir desse viés, o juiz de segunda instância, muitas vezes, deixa de manifestar ponto de vista diverso do grupo, com receio de incorrer em voto minoritário e de ser visto negativamente a partir de suas opiniões (SILVA, 2018, p. 67).

Sendo assim, é comum que um desembargador ignore seu próprio julgamento para ceder ao raciocínio da maioria, evitando divergências com os seus pares. No entanto, essa postura é altamente prejudicial à independência das decisões emanadas por órgãos colegiados, uma vez que empobrece o debate, além de produzir problemas interpretativos e impedir a identificação de raciocínios enviesados pelos demais magistrados.

O dissenso é essencial ao bom desempenho da colegialidade e a sua ausência coloca em risco o resultado final do julgamento, por deixar de levantar conflitos essenciais à boa análise dos processos levados à segunda instância. De acordo com Silva (2018, p. 69), “quando o conformismo é exercido pelo mero medo de errar, ou por um viés político, estar-se-á perdendo a possibilidade de vislumbrar situações alternativas que podem representar a melhor solução ao problema”.

Ademais, Ghedini Neto (2019, p. 237) recorda que o desembargador não é derrotado quando seu voto não é aceito pela maioria, não havendo razão para se sentir pressionado a “vencer” os julgamentos – afinal, é protegido pelo ordenamento jurídico contra quaisquer pressões, inclusive as psicologicamente exercidas por seus pares.

Os juízes que atuam na segunda instância também são constantemente dominados pelo viés da ancoragem, emanando decisões relativamente próximas ao julgamento realizado na instância inferior. Nesse caso, os desembargadores procuram ajustar seus próprios processos decisórios à decisão monocrática de primeira instância – utilizando-se, portanto, do viés da ancoragem como ajuste.

Costa (2016, p. 95) afirma que, para a mitigação desse viés, é aconselhável:

a incitação aos magistrados para que, antes da formação de um juízo, se apeguem a um fator de proteção contra a ancoragem, consistente em gerar um valor de ancoragem alternativo, em “pensar o contrário” ou que considerem múltiplos pontos de ancoragem.

Esse fenômeno é percebido especialmente na reanálise de sentenças penais. Comprovou-se que, ao se depararem com indivíduos condenados com penas mais severas, os desembargadores tendem a buscar provas capazes de fundamentar certa aproximação com a rigidez da decisão; da mesma forma que procuram manter alguma proporção com a sentença original, quando mais branda (COSTA, 2016, p. 110-111).

Sendo assim, para que não haja interferência de vieses nas decisões judiciais, Costa (2016, p. 92-98) sugere uma mudança de cultura e postura do Judiciário, incluindo sistemas de controle interno e externo, criação de varas especializadas, correta utilização da colegialidade, conscientização sobre as heurísticas e vieses que podem influenciar na aparente imparcialidade das decisões, e orientação pela busca por processos decisórios mais neutros e, de fato, equidistantes das partes.

Além disso, no que diz respeito aos órgãos colegiados, é preciso que compreendam que a colegialidade não deve ser “uma reprodução do erro em grupo, nem uma ferramenta metodológica de legitimação de uma decisão superficial tomada por um e chancelada acriticamente pelos demais julgadores nos tribunais” (NUNES, 2015, p. 80), mas sim um instrumento eficaz de correção de decisões, permitindo debate mais amplo que assegure a identificação e mitigação de vieses particulares.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim como o ordenamento jurídico se preocupa em construir normas que asseguram a imparcialidade judicial, deve haver constante exigência social

por processos decisórios mais conscientes, equidistantes e desviesados no Judiciário brasileiro. Afinal, conforme demonstrado neste artigo, um juiz pode tomar decisões completamente equivocadas e parciais, mesmo que de forma absolutamente inconsciente e com total observância das normas e princípios que regem a matéria.

Por isso, é imprescindível a disseminação das informações referentes ao funcionamento do pensamento humano, das atividades desenvolvidas pelos Sistemas I e II e, sobretudo, do impacto que as heurísticas e vieses podem causar na construção de raciocínios. O treinamento de juízes e a conscientização das partes processuais sobre essa matéria podem revolucionar o Judiciário e corrigir erros sistêmicos que a legislação seria incapaz de prever.

Nesse cenário, é de grande valia que a colegialidade seja utilizada como instrumento de combate às decisões enviesadas, e que as discussões promovidas entre os julgadores sejam produtivas e relevantes no diagnóstico de vieses cognitivos – tanto na decisão emanada pela primeira instância quanto nos votos individualmente produzidos pelos membros de órgãos colegiados.

No entanto, para que a colegialidade possa, de fato, atuar no sistema processual como importante instrumento de desviesamento, é imprescindível que os órgãos colegiados adotem as cautelas necessárias para não amplificar os vieses cognitivos, especialmente quando se constata que a tomada de decisões em grupo pode amplificar as distorções cognitivas no processo, causadas pelos vieses de grupo, de aversão à perda, de aversão ao dissenso e de ancoragem, fomentados pela atuação em órgãos colegiados. Assim, a colegialidade só será eficiente na correção de vieses cognitivos caso esteja disposta a se livrar de seus próprios processos heurísticos e enviesadores.

Obviamente, o combate aos vieses exige dos julgadores um elemento escasso no exercício de sua profissão: tempo. Analisar os fatos e fundamentos com a devida cautela, testar os próprios raciocínios e dar tempo suficiente para que o Sistema 2 seja ativado são medidas que – embora complexas e de difícil execução pelo alto número de processos levados, diariamente, à apreciação

dos julgadores – podem impactar radical e profundamente as decisões judiciais, tornando-as, de fato, justas, corretas e imparciais.

Só assim será possível cogitar a existência de decisões judiciais democraticamente legítimas, construídas em um espaço discursivo, “disciplinado por uma estrutura normativa voltada para a preparação do provimento” (GONÇALVES, 1992, 168) e com a efetiva participação, em contraditório, das partes que se submeterão ao provimento jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissionato. **Vieses e heurísticas na tomada da decisão judicial**. Disponível em:

<http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/gabriela-perissionotto.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 31 outubro 2019a.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2003)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 outubro 2019b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 outubro 2019c.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2009, 1.323p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 08 nov. 2019.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério:**

proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 187 fls. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. 264p.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Princípios Constitucionais do Processo**.

Revista dos Tribunais. vol. 739/1997. p. 731 – 749. mai. 1997. DTR\2011\2525.

GHEDINI NETO, Armando. **A oralidade e o viés cognitivo no processo jurisdicional democrático**. Dissertação (Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, 192p.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo. **Revista Consultor Jurídico**, 13 abr. 2015, Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-atual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>>. Acesso em 2 jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 618-653, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: Da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 246p.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out/dez. 2015.

PASSOS, Hugo Malone. **O duplo grau de jurisdição: em busca de fundamentos adequados para sua existência no Direito brasileiro**. In: Direito, Processo e Jurisdição nos 30 anos da Constituição: experiências e desafios no campo do direito processual brasileiro. p. 167/192. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 236p.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 138p.

SILVA, Natanael Lud Santos e. **Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático**: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 129 fls. Dissertação (Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Análise do Duplo Grau de Jurisdição como Princípio Constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 30. p. 177-186. jan/mar. 2000.



THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 519p.

VIOLIN, Jordão. **Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais**. Revista dos Tribunais online. Vol. 268/2017, p. 407-433, jun. 2017. DTR 2017/1347.

Recebido em | 10/06/2020

Aprovado em | 07/07/2020

Revisão Português/Inglês | Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

### HUGO MALONE PASSOS

Mestrando em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pelo Instituto Praetorium. Pesquisador do grupo de pesquisa "Processualismo Constitucional Democrático e Reformas Processuais". Bacharel em Direito pela Faculdade Novos Horizontes. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Advogado. E-mail: hugomalone@yahoo.com.br.

### SIDINEY RIBEIRO DUARTE

Mestrando na Área Democracia, Constituição e Internacionalização na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Prática Forense pelo Centro Universitário Newton Paiva. Pós-graduado em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. Advogado. E-mail: sidiney.duarte@yahoo.com.br.